

**ATA DA 06ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO – COJURI**

**GESTÃO: 2022/2024**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:30 horas, na sala das Comissões, situada no Palácio da Justiça, onde presentes se encontravam o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, o Desembargador, Membro da COJURI, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima e a Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, membro da Comissão, comigo assessora técnica da Comissão, foi instalada a 6ª reunião extraordinária da COJURI pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão, Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Iniciando os trabalhos, o Des. Jorge Américo solicitou a mim, assessora da Comissão, a apresentação das minutas dos pareceres dos projetos. Em seguida, lhes foram apresentadas as seguintes minutas: “**1. PROJETO Nº 004/2022 - OE - PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO DA OUVIDORIA-GERAL DA JUSTIÇA** Vem a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, mediante SEI n. 00018432-67.2022.8.17.8017, proposta de Regimento Interno da Ouvidoria-Geral da Justiça, para o parecer de estilo nos termos do art. 59, inciso VI, do RITJPE. A proposição, de iniciativa do Ouvidor-Geral da Justiça, Desembargador Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, tem por objeto instituir novo Regimento Interno da Ouvidoria-Geral da Justiça. Assenta-se, nas cláusulas justificativas, a competência do Ouvidor(a)-Geral da Justiça, com a aprovação do Órgão Especial do Tribunal, elaborar o Regimento Interno do Órgão. Não há, nesse procedimento, prazo regimental para apresentação de emendas. Para o alcance da finalidade institucional, o projeto estrutura a organização, competência, atribuições, procedimentos de atendimento e funcionamento da Ouvidoria-Geral da Justiça. Nesse contexto, ao que se vê, a proposição tem relevância circunstancial, já que atualiza o Normativo até então existente (instituído pelo Ato n. 862, de 30 de outubro de 2013). Não há, portanto, qualquer impedimento legal ou regimental à iniciativa. A COJURI incumbida, na forma regimental, apenas realizou a revisão nos moldes da melhor técnica legislativa. Assim, o parecer é pela **aprovação** da proposta apresentada pelo eminente Ouvidor-Geral da Justiça, Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, adotando-se, porém, a redação constante do **texto substitutivo** em anexo. É o parecer.

**2. PROJETO N.º 005/2022 - OE - Disciplina a forma de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade dos magistrados e magistradas em primeiro e segundo grau de jurisdição.** 1. Cuida-se de projeto de resolução apresentado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo. 2. A proposição procura, em síntese, regulamentar a Lei Complementar estadual nº 500, de 05 de julho de 2022, que instituiu a gratificação de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade (Art. 144, VII-A, COJE), a qual passa a conviver com a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata o inciso VII do artigo 144 do Código de Organização Judiciária do Estado. 3. No prazo regimental, o eminente desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho apresenta emenda visando, em última instância, acomodar a proposta de resolução à diretriz normativa do Código de Organização Judiciária do Estado. 4. Mais especificamente, S. Exa sustenta que o artigo 2º do artigo 144 do Código de Organização Judiciária – não revogado pela Lei Complementar estadual nº 500/22 – estabelece, às claras, que a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata o inciso VII do artigo 144 tem natureza indenizatória, de modo que resolução, ato normativo-administrativo, não pode disciplinar em sentido contrário. 5. Pontua, ainda, que o inciso IV do artigo 146 do Código de Organização Judiciária permite a acumulação de até duas gratificações por exercício cumulativo de jurisdição. Nesse contexto, advoga que a proposta de resolução não poderia limitar o recebimento a apenas uma gratificação por exercício cumulativo de jurisdição. 6. O excelentíssimo Des. Eudes dos Prazeres França apresenta emenda, igualmente no prazo regimental, tendo por objeto

a modificação do artigo 10 da proposta de resolução, que condiciona o recebimento da gratificação de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade (Art. 144, VII-A, COJE) ao cumprimento das metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça e à correção nos respectivos sistemas informatizados dos dados segundo a Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça e à alimentação correta (i) do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidade de Internação e Semiliberdade (CNIUIS); (ii) do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS); (iii) do Cadastro Nacional de Inspeção em Estabelecimentos Penais (CNIEP); e (iv) do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). 7. Propõe o eminente Des. Eudes dos Prazeres França que o recebimento da gratificação de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade (Art. 144, VII-A, COJE) fique vinculada, alternativamente, ao cumprimento da Meta 1, Meta 2 ou metas específicas, observada a área de competência da unidade jurisdicional, definidas pelo Conselho Nacional de Justiça. 8. Finalmente, a emenda de S.Exa sugere norma transitória para o recebimento da gratificação de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade (Art. 144, VII-A, COJE). Pugna que o recebimento relativamente ao ano de 2022 fique condicionado ao cumprimento de 60% da meta 1 ou da meta 2 ou de uma das metas específicas, a saber meta 4, 5, 6,7,8,11 e 12. É o que importa relatar. 9. A Lei Complementar estadual nº 500, de 05 de julho de 2022, instituiu a gratificação de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade (Art. 144, VII-A, COJE), a qual passa a conviver com a gratificação por exercício cumulativo de juízo de que trata o inciso VII do artigo 144 do Código de Organização Judiciária do Estado. 10. Mais do que isso, a Lei Complementar estadual nº 500, de 05 de julho de 2022, vinculou o direito à percepção da gratificação de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade (Art. 144, VII-A, COJE) ao incremento da produtividade, remetendo sua regulamentação à resolução do Tribunal de Justiça. 11. Ver-se, assim, que, com a Lei Complementar estadual nº 500, de 05 de 2022, o exercício cumulativo da jurisdição passa a ser remunerado pela gratificação por exercício cumulativo de juízo (Art. 144, VII, COJE) e pela gratificação de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade (Art. 144, VII-A, COJE). 12. Anote-se, por pertinente, que às magistradas e aos magistrados que prestem atividades extraordinárias não abrangidas pelas hipóteses de incidência dessas gratificações poderá ser concedido dia de compensação nos termos do que dispõe a Resolução n. 469, de 18 de abril de 2022. 13. Daí a necessidade de definir, num primeiro plano, a forma de convivência da gratificação por exercício cumulativo de juízo (Art. 144, VII, COJE) e da gratificação de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade (Art. 144, VII-A, COJE) e, em segundo plano, os critérios que autorizam os respectivos pagamentos em observância as diretrizes da Lei Complementar estadual nº 500, de 05 de julho de 2022. 14. Neste contexto, a Resolução define, na forma do substitutivo, a caracterização do acúmulo de acervo processual como a atuação em unidade judiciária com distribuição anual de casos novos igual ou superior àquela previsto no art. 5º, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, que estabelece como parâmetro para permitir a existência adequada e eficiente de uma unidade judiciária o universo de trezentos feitos judiciais distribuídos no ano anterior. 15. Pontua, ainda, que nas unidades judiciárias com competência exclusiva do Tribunal do Júri, com competência exclusiva da Infância e juventude e nas Comarcas de Vara Única considerar-se-á para efeito de mensuração do acúmulo de acervo processual o percentual de 50% do quantitativo fixado no art. 5º, II, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, dada a complexidade procedimental (procedimento bifásico do Júri), a especial presteza que se exige nos feitos dessa competência e o conjunto de atribuições administrativas exercidas simultaneamente com a prestação própria jurisdicional. 16. A magistrada e o magistrado para atender ao requisito legal da produtividade terá que, cumulativamente, (i) cumprir a Meta 1 ou a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça; (ii) – ter 98%, no mínimo, dos processos da unidade judiciária com o registro da classe e do assunto em conformidade com a Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça e com a indicação do polo ativo e passivo e respectivos documentos válidos, de acordo com o glossário do Conselho Nacional de Justiça; (iii) manter 95% dos processos com complementos de movimentos preenchidos de acordo com a Tabela Processual Unificada (TPU) do

Conselho Nacional de Justiça; (iv) alimentar o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidade de Internação e Semiliberdade (CNIUIS); o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), o Cadastro Nacional de Inspeção em Estabelecimentos Penais (CNIEP) e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). 17. Criou-se, no entanto, regras de transição de modo que O cumprimento integral dos requisitos previstos nos incisos III, IV, V do caput do artigo 2º da Resolução somente será exigido para o recebimento da gratificação de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade a partir de 2024, tendo como ano-base 2023. 18. Para o ano de 2022, em face do cumprimento da meta 1 pelo conjunto das unidades judiciárias no percentual de 100,19%, conforme apuração em 01.07.2022, presume-se que o requisito previsto no inciso II do caput do artigo 2º desta Resolução restou alcançado pela totalidade das magistradas e dos magistrados. 19. Uma regra de transição intermediária foi idealizada para o requisito da qualificação dos dados, indispensáveis a aferição das metas nacionais do Judiciário. Estabeleceu-se que para o recebimento da gratificação de compensação por assunção de acervo e incentivo à produtividade a partir de agosto de 2023 exigir-se-á o cumprimento de 60% dos requisitos indicados nos incisos do III e IV do caput do artigo 2º desta Resolução. 20. Posto isso, a Comissão opina pela aprovação da proposta feita pelo excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, com acolhida da emenda apresentada pelo o eminente desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho, na forma do texto substitutivo em anexo. É o parecer.” Em seguida, todos os membros se manifestaram favoravelmente à respeito das minutas apresentadas. Logo em seguida, o Presidente da COJURI, Exmo. Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, encerrou a reunião, tendo eu, \_\_\_\_\_ assessora técnica da COJURI, lavrado a presente ata, que vai assinada pelos Desembargadores e a Desembargadora Daisy componentes da Comissão.

**Des. Jorge Américo Pereira de Lira**  
Presidente da COJURI

**Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira**  
Membro da Comissão

**Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**  
Membro da Comissão